

O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FORMA DE PROTEÇÃO A PESSOA HUMANA NA ATUALIDADE

Júlio Edstron S. Santos¹
Grazielle Rodrigues²
Tiene Brandão³

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio enriquece e reforça os direitos humanos existentes e traz à tona outros direitos em novas dimensões⁴

RESUMO

O presente artigo visa demonstrar que o princípio constitucional do desenvolvimento sustentável deve ser utilizado como um vetor hermenêutico no paradigma do Estado Democrático de Direito como forma de proteção à pessoa humana. Sendo assim, por meio de uma revisão bibliográfica da doutrina e da jurisprudência pertinente, apresentou-se a evolução histórica e jurídica dos conceitos sobre o desenvolvimento. Destarte, analisou-se o conceito de desenvolvimento desde os seus primórdios até sua mais moderna vertente, que é o desenvolvimento sustentável no âmbito internacional e nacional. Demonstrou-se, que os princípios são comandos jurídicos que possuem um alto grau de abstração e que vinculam a interpretação jurídica, de maneira a efetivar direitos humanos fundamentais, principalmente por possuírem eficácia constitucional. Demonstrou-se a proteção constitucional e sua vinculação com a jurisprudência brasileira, principalmente no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Supremo Tribunal Federal. Por fim, conclui-se que o princípio do desenvolvimento sustentável é um vetor hermenêutico que impõe que a tutela constitucional, seja utilizada, como forma de proteção da presente e das futuras gerações.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável. Direitos Humanos. Meio Ambiente.

¹ Professor dos cursos de graduação em Direito e Relações Internacionais e especialização da UCB/DF. Doutorando em Direito pelo UniCEUB. Mestre em Direito Internacional Econômico pela UCB/DF. Membro dos grupos de pesquisa NEPATS - Núcleo de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor da UCB/DF, Políticas Públicas e Juspositivismo, Jsmoralismo e Justiça Política do UniCEUB.

² Graduanda em Direito pela Universidade Católica de Brasília.

³ Mestranda em Direito pela UCB, Especialista em ensino superior, professora e assessora do Curso de Direito da UCB.

⁴ Trindade, Antônio Augusto Cançado. "Meio Ambiente e Desenvolvimento: Formulação, Natureza Jurídica e Implementação do Direito ao Desenvolvimento como um Direito Humano" RPGE, Fortaleza, 9,11: 11-42, 1992.

ABSTRACT: This article seeks to demonstrate that the constitutional principle of sustainable development should be used as a hermeneutical vector in the democratic rule of law as a way of protecting the human person. Thus, through a literature review of doctrine and relevant case law presented to historical and legal evolution of concepts on development. Thus, it analyzed the concept of development from its beginnings to its more modern side, which is sustainable development and international and national levels. It was demonstrated that the principles are legal commands, which have a high degree of abstraction and binding legal interpretation, in order to effect fundamental rights, especially because they have constitutional effectiveness. The constitutional protection has been shown and their relationship to the Brazilian case law, especially under the Federal Regional Court of the 1st Region and the Supreme Court. Finally, it is concluded that the principle of sustainable development is a hermeneutical vector requires that the constitutional protection, is used as a way of protecting present and future generations.

Keywords: Sustainable development. Human rights. Environment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 DO ENRIQUECIMENTO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

2 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTÁVEL

2.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

3 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO INSTRUMENTO HERMENÊUTICO DE PROTEÇÃO A PESSOA HUMANA

CONCLUSÃO

REFERÊNCIA

INTRODUÇÃO

Assegurar o direito humano é o propósito de qualquer Ordenamento Jurídico atual, posto que não há sentido proclamar direitos, sem que estes se relacionem de alguma forma com a humanidade. Sendo assim, o Estado existe para garantir direitos e impor deveres, de modo que a principal tutela de direito pertence à pessoa humana.

No Direito Brasileiro, a proteção à dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República, sendo explicitado no primeiro artigo da norma fundamental brasileira (BRASIL, 1988, art. 1º, III).

Deve-se inferir que uma das formas encontradas pelo constituinte para proteger a dignidade humana foi promovendo a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando seu uso essencial à sadia qualidade de vida, buscando-se desta maneira a proteção de todas as pessoas e demais espécies vivas.

O artigo 225, *caput* da CF discorre sobre o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, adotado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992). A ONU diretamente reconhece que “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente às gerações futuras.”⁵

Este princípio impõe que o meio ambiente natural seja utilizado sob a égide de sua proteção, tanto na forma de resguardo dos recursos ambientais para a presente geração, quanto para as vindouras. Enfatiza também, a importância da proteção ao meio ambiente como prerrogativa para o direito à vida e o dever do Estado de agir para preservá-lo.

2 DO ENRIQUECIMENTO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Para se discutir o que é o desenvolvimento sustentável deve-se entender que há uma constante transição entre os valores do enriquecimento, propalados pelo capitalismo e do desenvolvimento, tendo em vista que estes termos não são sinônimos e por muitas vezes são incompatíveis entre si.

Nota-se que a sociedade passou por transformações na busca pela aquisição e manutenção de bens, de modo que foram criadas diversas formas econômicas e sociais para que ocorresse crescimento econômico e a transformação do capital.

⁵ Princípio 3 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2014.

Esta visão de mundo influenciou a forma que o planeta foi tratado, impondo uma visão em que o meio ambiente natural é visto apenas como um fornecedor de *commodities*, com uma capacidade quase ilimitada de atender os desejos individuais.

Na busca pelo desenvolvimento, várias correntes de pensamento vêm se alternando, na busca pela hegemonia a melhor forma de procedimentalização da agregação pessoal de riquezas. Desta forma:

[...] três são os entendimentos acerca do desenvolvimento, sendo dois deles mais comumente divulgados, até mesmo por serem bastante simplistas. Já o terceiro entendimento seria de maior complexidade, o que, em muitos casos, acaba por ser um empecilho para a sua disseminação (VEIGA, 2010, 43).

Em um primeiro momento histórico, o desenvolvimento foi entendido como um meio de crescimento econômico para determinado país, não se importando com o impacto que essa visão de mundo tenha sobre determinadas parcelas da sociedade ou mesmo sobre o meio ambiente.

Destaca-se que, sob o prisma do desenvolvimento econômico como forma de crescimento, não há o que se falar em preservação intergeracional. Basta ver que a preocupação latente é com o bem estar momentâneo, visão esta imediatista e consumista, ou ainda conforme a literatura especializada pertinente:

o tema ambiental suscita uma das polêmicas mais acirradas entre os mais ferrenhos defensores da natureza, em confronto com os desenvolvimentistas que entendem incompatível a ideia de preservação com a necessidade de queimar etapas em busca do estágio ideal de progresso (NALINI, 2009, p.294).

Ainda sobre este assunto, deve ser exposto o seguinte excerto, buscando-se elucidar o uso incorreto das expressões: crescimento econômico e desenvolvimento. Tendo em vista que as inconsistências a sua utilização podem causar sérios prejuízos ao meio ambiente natural brasileiro:

a mais frequente é tratar o desenvolvimento como sinônimo de crescimento econômico. Isto significa a tarefa de responder à pergunta, pois dois séculos de pesquisas históricas, teorias e empíricas sobre o crescimento econômico reduziram bastante a margem de dúvida sobre essa noção, muito embora persistam e talvez tenham até aumentado – as dúvidas sobre os seus princípios determinantes (VEIGA, 2010, 41).

Por outras razões acadêmicas, sociais e econômicas como a grande degradação ambiental e os altos custos para a sua reparação, surgiram dúvidas sobre se o desenvolvimento pode ser equiparado ao crescimento econômico. Neste sentido, nasceu uma segunda corrente, que na doutrina brasileira tem como destaque os estudos do professor Celso Furtado, que pode ser descrita da seguinte maneira:

A segunda corrente nega a existência do desenvolvimento, tratando-o como um mito. Aos pensadores que partilham essa idéia deu-se o nome de pós-modernistas. Para o grupo, a noção de desenvolvimento sustentável em nada altera a visão de desenvolvimento econômico, sendo ambas o mesmo mito. Assim, o desenvolvimento poderia ser entendido como uma "armadilha ideológica construída para perpetuar as relações assimétricas entre as minorias dominadoras e as maiorias dominadas (SACHS, 2004, p.26).

Constata-se que a noção de desenvolvimento como forma de crescimento econômico é duramente criticada na atualidade, tendo em vista que o crescimento econômico trouxe severos problemas sociais, como diferenças abissais entre nações, multidões de excluídos e danos virtualmente irreparáveis ao planeta.

Não se deve esquecer que o desenvolvimento, no momento, possui outra grande via, iniciada pelo economista indiano Amartya Sen, que se contrapõe às outras duas existentes.

O terceiro e mais complexo entendimento ganha força com o primeiro Relatório do Desenvolvimento Humano em 1990, e obtendo maior consistência nas palavras Amartya Sen em 1996 e 1997 com a noção de desenvolvimento como liberdade de modo que só poderia ocorrer se fossem garantidos a todas as pessoas os seus direitos individuais, que efetivariam a sua liberdade. Assim, liberdade em nenhum momento poderia se restringir e ser entendida como renda per capita, devendo abranger questões culturais, sociais, entre outras. Essa é a noção que mais se aproxima das discussões atuais sobre o desenvolvimento sustentável, tendo grande importância nesse processo de transformação (VEIGA, 2010, 54).

Nota-se, que a visão apontada por Sen é a que mais se aproxima de uma construção a nível constitucional brasileiro, tendo em vista, a previsão do artigo 3º da nossa Carta Magna “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: - construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988).

Contudo, mesmo esta terceira via enfrenta críticas por alguns doutrinadores, como Arrighi (1997), que assim expõe:

Riqueza é renda de longo prazo. Se as alegações da análise dos sistemas mundiais têm alguma validade, a observação da distribuição de rendas entre as diversas jurisdições políticas da economia capitalista mundial, ao longo de períodos de tempo relativamente longos, deveria revelar a existência de três padrões separados de riqueza que correspondem à riqueza oligárquica dos Estados do núcleo orgânico, à riqueza democrática dos Estados semiperiféricos e à não riqueza, isto é, à pobreza, dos Estados periféricos. Deveria também revelar que a grande maioria dos Estados tem sido incapaz de transpor os golfos que separam a pobreza dos Estados periféricos da riqueza modesta dos Estados semiperiféricos, e a riqueza modesta dos Estados semiperiféricos da riqueza oligárquica dos Estados do núcleo orgânico (ARRIGHI, 1997, p. 04).

Neste diapasão, os primeiros questionamentos quanto ao modelo hegemônico de desenvolvimento (industrial e progressista) ocorreram entre os anos de 1960 e 1970 em meio as discussões sociais e ambientais.

Para Gabriela Scotto (2007, p.15-17), os questionamentos ocorrem principalmente “em razão da não conformidade com o modelo materialista, bélico, individualista, competitivo e degradador do meio ambiente da sociedade de consumo”.

Para a autora, é a partir dessa lógica e sentimento de inconformidade que se aprofundam as críticas e questionamentos acerca do conceito de desenvolvimento, justificando, assim, a transição para o conceito de desenvolvimento sustentável, que requer, segundo Ignacy Sachs, “uma mudança imediata de paradigma” (SACHS, 2004, p.17).

A primeira vez que a mudança de paradigma foi positivada foi em 1987, com o Relatório Brundtland, causando o início de mais um ciclo de debates sobre a forma de aquisição de bens pela humanidade e a necessidade de se proteger a natureza.

O relatório conceitua o desenvolvimento sustentável como: "aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades" (ONU, 1991, p.46).

Assim, há uma clara mudança na conceitual, demonstrando-se que o desenvolvimento não deve ter um cunho meramente econômico, mas deve buscar uma visão mais ampla, que se preocupe permanentemente com a tensão econômica e social,

proporcionando meios para que sejam atendidas as necessidades básicas da atual geração, mas protegendo o planeta para os seus futuros habitantes.

Desta maneira, Sach (2004) ressalta que:

embora tenha sofrido (...) severas críticas, o desenvolvimento sustentável conseguiu se manter na crista das discussões, precisando sofrer as devidas refinações, que vieram a lhe garantir um importante avanço epistemológico (SACH, 2004, 29).

Portanto, observa-se que o desenvolvimento só pode ser obtido, de maneira sustentável, tendo em vista, a necessidade que a humanidade preserve os recursos para as gerações futuras e desta maneira proteja a integridade da espécie humana.

3 O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Antes de abordarmos o princípio do desenvolvimento sustentável, queremos diferenciar a distinção entre princípios e regras sob a égide do Estado Democrático de Direito, baseada principalmente no critério de generalidade que há entre eles.

As regras são comandos específicos, destituídas de pesos ou dimensões. Já os princípios, são comandos abrangentes, com alto grau de abstração.

No Estado Liberal havia uma clara predileção pelas regras, na busca da segurança jurídica. No Estado Democrático de Direito prevalecem os princípios, enquanto comandos nucleares, que na visão de Robert Alexy são “comandos de otimização”, tendo funções, inclusive, interpretativas das normas jurídicas, desta maneira impõe-se a lição do professor Fernando Rodrigues:

Deve-se começar por chamar a atenção para duas características. Em primeiro lugar, os princípios que compõem o Direito brasileiro são explicitados no texto constitucional. Quando o aplicador do Direito a casos concretos interpretar esses casos à luz de princípios, ele, em geral, estará referindo-se a princípios que se encontram positivados no texto constitucional, e não a princípios que estariam para além das normas positivadas do Direito. Ainda que esses princípios possam vir a fazer parte da estrutura moral da sociedade brasileira, quando a eles se recorre no âmbito jurídico, a justificativa para deles se utilizar está, antes, no fato de eles pertencerem explicitamente ao Direito brasileiro positivado. Não se pode, desse modo, pelos menos com relação aos princípios constitucionais identificáveis na Constituição, dizer que eles estão para além do Direito positivado. Eles são,

antes, elementos componentes do Direito brasileiro positivado (RODRIGUES, 2014, 5).

Nota-se que, desta forma, os princípios são normas jurídicas com vinculação constitucional, devendo ser utilizadas para a resolução dos casos concretos que forem apresentados ao Poder Judiciário.

Uma das bases do Direito Ambiental, seja em sede internacional ou nacional, é o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, considerado um dos pilares do atual sistema de proteção do Meio Ambiente ou conforme a doutrina de Sampaio:

Há um *prima principium* ambiental: o do desenvolvimento sustentável, que consiste no uso racional e equilibrado dos recursos naturais, de forma a atender às necessidades das gerações presentes, sem prejudicar o seu emprego pelas gerações futuras. Significa, por outra, desenvolvimento econômico com melhoria social das condições de todos os homens e em harmonia com a natureza (SAMPAIO, 2003, 96).

Sendo assim, o princípio do desenvolvimento sustentável institui que haja um equilíbrio entre as ações que buscam o desenvolvimento nas melhorias nas condições de vida dos envolvidos e a proteção do legado gerações futuras, que passam a ter o mesmo direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Além das relações sociais, o princípio do desenvolvimento sustentável, também se identifica com a necessidade humana de proteção do meio ambiente natural, já que a preservação do planeta é uma forma de efetivação dos direitos humanos fundamentais, já que todos habitam o mesmo espaço e estão convivendo com os mesmos riscos ambientais, tais como secas severas, inundações e, principalmente a degradação ambiental. Ou ainda, conforme Fiorillo:

O princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje a nossa disposição (FIORILLO, 2012, 156).

Assim, pode-se afirmar que o princípio do desenvolvimento sustentável é uma norma jurídica que visa efetivar a proteção social do acesso aos meios de sobrevivência

da presente e das futuras gerações, sendo utilizada como um parâmetro jurídico para a proposição de políticas públicas e intervenções corretivas por parte do Poder Judiciário.

Novamente, chama-se a atenção que o marco jurídico inicial desta questão histórica foi no ano de 1987, quando a então presidente da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, *Gro Harlem Brundtland*, apresentou para a Assembleia Geral da ONU, o documento "Nosso Futuro Comum"⁶, que ficou conhecido como Relatório Brundtlan.

A literatura aponta ainda que o Relatório Brundtlan pode ser considerado o ponto histórico da humanidade onde o desenvolvimento sustentável, pode ser utilizado como um pacto que envolve a humanidade no presente e vincula nossas ações para a construção de um futuro de preservação do planeta, devido a necessidade de se proteger as gerações vindouras.

Assim, tendo início jurídico/conceitual no Relatório Brundtlan o princípio do desenvolvimento sustentável foi utilizado virtualmente em todas as outras declarações e tratado internacional de Direito Ambiental, que foram celebrados posteriormente, sendo reconhecido como um dos pilares da Ordem Jurídica Internacional, especialmente na proteção do meio ambiente, em sua mais abrangente acepção.

Assim, devido à influência externa, o constituinte brasileiro de 1988, positivou em nossa Carta Magna, o princípio do desenvolvimento sustentável, da seguinte forma:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Como resultado, temos, por previsão constitucional expressa, o princípio do desenvolvimento sustentável, como norma com eficácia fundamental autoaplicável e como efeito imediato, tal como se infere da interpretação do artigo 5º, § 1º, impondo ao Poder Público e a toda sociedade o dever de efetivar aquele preceito normativo.

Neste sentido, utilizamos mais uma vez, das preciosas lições do mestre Fiorillo:

[...] o legislador constituinte de 1988 verificou que o crescimento das atividades econômicas merecia um novo tratado. Não mais poderíamos permitir que elas (as atividades econômicas) se desenvolvessem alheias aos fatos contemporâneos. A preservação do meio ambiente passou a ser palavra de ordem, portanto, sua contínua degradação implicará na diminuição da capacidade econômica do País, e não será possível à nossa

⁶ Tradução nossa.

geração e principalmente às futuras desfrutar de uma vida com qualidade (FIORILLO, 2014, 159).

Os tribunais também vêm reconhecendo a necessidade de se efetivar o princípio do desenvolvimento sustentável no Brasil, tal como o Supremo Tribunal Federal se pronunciou na ADI 3.540-MC / DF Relator: MIN. CELSO DE MELLO

A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.

Cabe ainda salientar que este princípio também é uma das diretrizes do Programa Nacional de Direitos humanos – PNDH3 e busca “a efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório.”⁷.

Infere-se que o princípio do desenvolvimento sustentável é uma norma jurídica aceita no plano interno e internacional. Possui, inclusive, hierarquia constitucional no Brasil e é reconhecida pelos poderes constituídos brasileiros, que devem zelar pelo seu cumprimento e efetivar políticas públicas que sensibilizem a população para a sua integral efetivação.

4 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO INSTRUMENTO HERMENÊUTICO DE PROTEÇÃO À PESSOA HUMANA

⁷ Disponível em < <http://pndh3.sdh.gov.br/>>

Apenas para fins deste artigo, temos como conceituação que a hermenêutica jurídica é o meio de se sistematizar os métodos de interpretação jurídica possíveis. Portanto, quando usamos termo “hermenêutica constitucional”, descreve-se um sistema que compatibiliza os métodos constitucionais interpretativos sobre as regras e os princípios constitucionais que podem ser utilizados para se solucionar determinada proposição acadêmica ou fática.

Ainda com a pretensão apenas de normalizar a nomenclatura do presente trabalho, a interpretação constitucional é a ação explicativa que busca extrair o sentido e o alcance das normas constitucionais, proporcionando condições de se resolver um conflito e efetivar um direito fundamental.

E assim, sem a pretensão de esgotar o tema, temos que a hermenêutica é um sistema de interpretação é uma ação reflexiva sobre determinado enunciado jurídico, que se complementam na busca pela solução de litígios pessoais, administrativos ou mesmo judiciais.

Deve-se notar que a utilização dos procedimentos hermenêuticos e interpretativos são necessários para a proteção da pessoa humana, que é a primeira destinatária da égide jurídica, tendo em vista que o desenvolvimento sustentável é uma forma de proteção e promoção da dignidade da pessoa humana. Ou conforme a literatura:

Até poucos anos atrás os estudos relativos ao meio ambiente não recebiam muita atenção. Esse cenário se alterou, e a mudança decorre, especialmente, dos graves sinais da crise ecológica que se apresentam para a humanidade (GUERRA, 2013, p. 328).

Mais uma vez, nos utilizando do reconhecimento judicial, tem-se que no âmbito do Poder Judiciário, o princípio do direito sustentável foi assim tratado:

A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade

potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, § 1º, IV)" (AC 0002667-39.2006.4.01.3700/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.172 de 12/01/2014).

Torna-se evidente que o princípio do desenvolvimento sustentável é utilizado como um meio jurídico que impõe a utilização do meio ambiente e leva em conta a necessidade da atual geração humana, bem como das que ainda virão.

A sua tutela constitucional dos direitos humanos fundamentais, calcada na promoção da dignidade da pessoa humana impõe que o Poder Público instrumentalize os meios, para que o princípio do direito sustentável seja efetivado em nosso País.

III - De outra banda, a proliferação abusiva dos incidentes procedimentais de suspensão de segurança, como instrumento fóssil dos tempos do regime de exceção, a cassar, reiteradamente, as oportunas e precautivas decisões tomadas em Varas ambientais, neste país, atenta contra os princípios regentes da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), sob o comando dirigente do princípio da proibição do retrocesso ecológico, no que fora sempre prestigiado internacionalmente pelo Projeto REDD PLUS (Protocolo de Kyoto, COPs 15 e 16 - Copenhague e Cancún) com as garantias fundamentais do progresso ecológico e do desenvolvimento sustentável, consagradas nas convenções internacionais de Estocolmo (1972) e do Rio de Janeiro (ECO-92 e Rio + 20), agredindo, ainda, tais decisões abusivas, os acordos internacionais, de que o Brasil é signatário, num esforço mundialmente concentrado, para o combate às causas determinantes do desequilíbrio climático e do processo crescente e ameaçador da vida planetária pelo fenômeno trágico do aquecimento global e do aumento incontrolável da pobreza e da miséria em dimensão mundial. (AC 0002667-39.2006.4.01.3700/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.172 de 12/01/2014).

No julgado apresentado acima, nota-se que a utilização dos recursos naturais devem seguir os preceitos constitucionais, assim como os tratados internacionais e as declarações em que o Brasil for signatário, protegendo-se as presentes e futuras gerações.

Esta também é a posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da qual o Brasil se subordina por causa da internalização do Pacto Interamericano de Direitos Civis e Políticos de 1969, que em seu julgado sobre o Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador assim sentenciou:

Además, como se desprende de La jurisprudencia de este Tribunal[192] y de la Corte Europea de Derechos Humanos[193], existe una relación innegable entre la protección del medio ambiente y la realización de otros derechos humanos. Las formas en que la degradación ambiental y los efectos adversos del cambio climático han afectado al goce efectivo de los derechos humanos en el continente ha sido objeto de discusión por parte de La Asamblea General de La Organización de los Estados Americanos[194] y las Naciones Unidas[195]. También se advierte que un número considerable de Estados partes de La Convención Americana ha adoptado disposiciones constitucionales reconociendo expresamente el derecho a un medio ambiente sano[196]. Estos avances en el *desarrollo* de los derechos humanos en el continente han sido recogidos en el Protocolo Adicional a la Convención Americana sobre Derechos Humanos en materia de Derechos Económicos, Sociales y Culturales Protocolo de San Salvador (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2014)

Voltando, para o plano interno, nota-se que por preceito constitucional o meio ambiente deve ser efetivamente utilizado para que haja transformação social, mas tendo-se como objetivo primordial a sua preservação e manutenção, como meio de desenvolvimento. Ou conforme lição concisa:

A preocupação ambiental se espalha no mundo, exigindo maior engajamento de todos na busca de instrumentos para impedir ou diminuir a degradação ambiental e os consequentes problemas que emergem no âmbito da sociedade de risco (GUERRA, 2013, p. 328).

Neste sentido, há uma necessidade de que o desenvolvimento sustentável alcance êxito em tornar-se um verdadeiro sistema de proteção tanto interno quanto internacional, que possibilite a utilização racional dos meios naturais que nos cercam. Ainda conforme a doutrina:

Dessa forma, o princípio em análise vem assumindo novas feições, calcadas na ideia de cooperação entre os Estados para que o direito de todos os povos ao desenvolvimento seja alcançado e, simultaneamente, sejam garantidas as condições de afirmação dos direitos humanos fundamentais e de proteção do meio ambiente (WOLD, 2003, p.13).

Também, o Poder Judiciário brasileiro, através dos julgados do Supremo Tribunal Federal, tem apontado que:

[...] princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 07/02/2006).

A Corte Excelsa brasileira, na presente jurisprudência, aponta mais uma vez, o princípio do desenvolvimento sustentável como vetor hermenêutico, tanto no direito nacional como internacional, que impõe que as situações de conflito entre a proteção ao meio ambiente e os postulados econômicos sejam resolvidos em prol da sociedade atual e futura, garantindo-se a proteção à pessoa humana.

Por fim, nota-se que após um percurso histórico tanto a doutrina quanto a jurisprudência nacional e internacional vem se posicionando firmemente no sentido de que o princípio do desenvolvimento é uma norma interpretativa que deve ser utilizada como um parâmetro para a tomada de decisões pelo poder público e para a orientação da população para a proteção do meio ambiente que envolve a todos.

CONCLUSÃO

Pelo que foi exposto, demonstrou-se que houve uma evolução dos conceitos de desenvolvimento, existindo basicamente três grandes correntes de pensamento, que se alternam na busca pela demonstração do que é o desenvolvimento humano.

Hodiernamente, o desenvolvimento é visto sobre o prisma do “desenvolvimento sustentável”, ou seja, aquele que busca conciliar o crescimento econômico com a preocupação com o desenvolvimento social e proteção do planeta.

Por outro lado, comprova-se que os princípios jurídicos são normas nucleares, que buscam a efetividade do Ordenamento Jurídico, através da resolução de casos concretos.

Desta forma, o princípio do desenvolvimento sustentável é uma norma jurídica, com reconhecimento constitucional e internacional que visa à proteção jurídica do meio ambiente tanto para a presente quanto para as futuras gerações.

A doutrina nacional e internacional é uníssona ao apontar que o princípio do desenvolvimento sustentável é uma das bases do Direito Ambiental atual, tendo seu reconhecimento no famoso Relatório Brundtlan e é utilizado em praticamente todas as outras declarações e tratados de proteção ambiental na atualidade.

Já a jurisprudência tanto do egrégio Tribunal Regional Federal 1, quanto do pretório excelso brasileiro demonstram que o princípio do desenvolvimento sustentável é um sustentáculo constitucional que deve ser utilizado, na resolução dos casos concretos, para a proteção social.

Também há o reconhecimento por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos que reconheceu o princípio do desenvolvimento como um direito humano fundamental no caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador.

Por fim, tem-se que o princípio do desenvolvimento sustentável deve ser utilizado, enquanto direito humano fundamental, capaz de impactar a promoção dos direitos e da atual realidade mundial, quando efetivar o pacto intergeracional, que impõe a proteção do legado das futuras gerações. Assim, é necessário buscar um equilíbrio entre o direito ao desenvolvimento e o direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, que atenda a necessidade de proteção de todos.

REFERÊNCIAS

ARRIGHI, G. **A ilusão do desenvolvimento**. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jan. 2014

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador**. Disponível em:

<http://www.bjdh.org.mx/BJDH/doc?doc=casos_sentencias/CasoPuebloIndigenaKichwaSarayuVsEcuador_FondoReparaciones.htm>. Acesso em: 8 jan. 2014

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direitos Humanos: Curso Elementar**. São Paulo: Saraiva, 2013.

NALINI, José Renato. **A evolução do direito ambiental nos 20 anos de vigência da CF/88**. In: Os vinte anos da Constituição da República Federativa do Brasil. Saraiva: Atlas, 2009.

RODRIGUES, Fernando **Regras e Princípios no Direito Brasileiro**. Acesso em: <WWW.uerj/pos-direito.com.br>. Acesso em: 7 jan. 2014.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SAMPAIO, **Princípios do Direito Ambiental: Na Dimensão Internacional Comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VEIGA, J. E. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

WOLD, Chris. **Introdução ao estudo dos princípios de direito internacional do meio ambiente**. In: Princípios do Direito Ambiental: Na dimensão Internacional Comparada. Belo Horizonte, Del Rey, 2003.